



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 130680/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: ALZIRA BARBOSA, CLARICE BISCONSIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 222/25 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná. Exercício de 2023. Súmula nº 8 do TCEPR. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Alzira Barbosa.

Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 3077/24 – CGM, peça 9), em razão de inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023, pela falta da avaliação do responsável pelo controle interno em relação à gestão, e pela ausência de comprovação de sua participação em cursos de capacitação.

Ao ser oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou documentos na peça processual nº 16 e 21, comprovando a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses relacionados à atividade desempenhada, e anexando a Avaliação de Gestão. Acrescentou que realizou o ajuste no registro contábil da avaliação atuarial do exercício 2023, no mês de junho de 2024, em atendimento ao contido na Instrução nº 3077/24 – CGM, peça 9 e Instrução nº 5538/24 – CGM, peça 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu como regularizada a pendência relacionada à apresentação da Avaliação de Gestão e comprovação de capacitação do responsável pelo Controle Interno. Verificou, ainda, que a autarquia efetuou os ajustes contábeis necessários com relação à avaliação atuarial. Assim, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de sanções (Instrução nº 6006/24 - CGM, peça 23).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 934/24 - 1PC, peça 24).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica, as irregularidades inicialmente verificadas foram sanadas. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta Corte¹, é cabível a aposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução da unidade técnica.

Assim, considerando que os autos foram regularmente constituídos, consoante a forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi verificada nenhuma outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.

Adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6006/24-CGM e o Parecer nº 934/24 - 1PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da senhora Alzira Barbosa, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no período.

¹ "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da senhora Alzira Barbosa, responsável pelo Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná no período;

II - com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias; e após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 6 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente